

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 1.864, DE 2019**

Altera o Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei n° 8. 072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei no 11.343, de 23deagostode 2006, a Lei nº 11.671, de8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

### **EMENDA ADITIVA N°**

O Decreto – Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.14.....  
.....

Parágrafo único - As informações iniciais da apuração criminal, deverão ser coletadas por meio eletrônico (áudio), sem a necessidade de oitiva ou indiciamento do suspeito. Os áudios, integraram o Relatório Preliminar de Investigação e deveram ser encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entendam necessário, requereram a degravação dos mesmos."

SF/19527.74741-07

## JUSTIFICAÇÃO

Na prática, as informações iniciais seriam coletadas por meio eletrônico (áudio), sem a necessidade de oitiva ou indiciamento do suspeito. Os áudios, encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entenda necessário requereriam a degravação dos mesmos.

No modelo de investigação criminal brasileiro inexiste previsão legal que prestigie a utilização, exclusiva, de meios eletrônicos como gravações de áudio, vídeo ou áudio e vídeo para a colheita de provas e/ou indícios delitivos.

Mesmo com toda a tecnologia surgida nas últimas décadas, sobretudo a partir do advento da internet, o sistema policial voltado à elucidação de eventos criminosos segue da mesma forma como foi concebido há 150 anos: cartorial, burocrático, moroso, custoso, protocolar e formal.

Diferente de modelos policiais como o norte-americano ou o alemão, onde a colheita de informações probatórias ou indiciárias é realizada sem protocolos cartoriais, priorizando a qualidade dos elementos probatórios em detrimento da forma, a estrutura de investigação criminal de nosso país não tem dado a resposta que a sociedade brasileira precisa e merece.

Modernizar o nosso método de investigação policial, criado em 1871, via Decreto Imperial nº 4824, dependerá da vontade política do Governo Federal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e, sobretudo, do Congresso Nacional, uma vez que somente através de previsão legal a burocracia e o cartorialismo, que comandam os inquéritos policiais, perderão força para os primados da eficiência, da simplicidade, da informalidade, da economia processual, da celeridade e da oralidade.

Dos princípios acima citados, o da oralidade na investigação criminal talvez seja o mais interessante e o de maior abrangência. Muito mais do que a celeridade que o princípio da oralidade traz, sua maior finalidade é permitir a comunicação em seu grau máximo, aumentando as chances de esclarecer com clareza a ocorrência e a intensidade dos fatos.

Numa linguagem oral estão compreendidos vários fenômenos como: respiração, pausa, entusiasmo, euforia, ansiedade, entre outros, o que permite ao ouvinte uma impressão mais exata do que está relatado.

Utilizando-se da oralidade na investigação policial abrir-se-ão as possibilidades de serem coletadas por meio eletrônico (áudio-vídeo), sem a

 SF/19527.74741-07

necessidade de oitivas em cartório, acareações, reinquirições ou inquirição de suspeitos ou vítimas. Os áudios seriam encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entendam necessário requereriam a degravação dos mesmos.

Num exercício prático, a partir da instauração do inquérito policial determinada pela autoridade policial, o agente investigante vai a campo com as informações que deram azo à abertura do caso e, lançando mão dos mais diversos meios eletrônicos de colheita de dados e informações, recolhe todas as informações que julgar pertinentes à identificação da materialidade e da descoberta da autoria delitiva.

De posse desse conjunto de elementos obtidos durante as ações de campo, o agente investigante elabora o seu Relatório de Investigação Policial, juntando-se as mídias produzidas por ocasião do esforço investigativo (filmagens, gravações de áudio, fotografias, cópias fotostáticas, etc) e o apresenta à autoridade policial presidente do inquérito policial. Sendo o inquérito policial peça meramente preparatória à ação penal, não enxerga-se maiores problemas quanto a simplificação de tais atos. Em havendo o processo criminal, aí sim as testemunhas, vítimas, ofendidos, réus, informantes, etc., todos já devidamente qualificados no respectivo Relatório de Investigação Policial (entrevistados informalmente pelo agente investigante, conforme gravações já acostadas aos autos) poderiam ser formalmente inquiridos pelo juiz, MP e devesa.

Aliás, com o advento do inquérito policial eletrônico no âmbito do TRF da 4<sup>a</sup> Região (RS, SC e PR) em 2010, em funcionamento apenas nas Unidades da Polícia Federal da Região Sul, todos os elementos de prova ou de indícios plasmados em meio digital (fotografia, gravações de áudio, vídeo ou áudio-vídeo) já podem ser carregados diretamente no Sistema E-PROC, independentes de degravação, eis que tanto o Juiz Federal, quanto o Ministério Público Federal, como também a defesa têm acesso à integralidade da prova eletrônica ali depositada.

Contudo, no sistema do Inquérito Policial Eletrônico os depoimentos e inquirições em geral ainda estão sendo reduzidos a termo em cartório, impressos, assinados, escaneados e carregados no E-PROC. Isso acontece justamente por não haver a necessária autorização legislativa para o uso da oralidade no inquérito policial.

No Brasil, a Lei 9.099/1995 foi a primeira iniciativa a valorizar a oralidade na seara criminal. Este extraordinário diploma autorizou, por exemplo, que a contestação poderia ser feita oralmente (art. 30); que o mandato ao advogado poderia ser verbal (art. 9º, § 3º); que o resultado da inspeção de pessoas ou coisas por



SF/19527.74741-07

auxiliares do juízo poderiam ser consubstanciado em relatório informal (art. 35, parágrafo único); que os embargos de declaração poderiam ser orais (art. 49) e o início da execução de sentença poderia ser verbal (art. 52, IV).

Passados 2 décadas dessa inovadora Lei 9.099/95, é chegada hora de também haver a modernização na fase de investigação policial, autorizando, por exemplo, o uso da oralidade na colheita de provas e elementos indiciários.

A palavra falada em nosso país merece maior relevância, inclusive na investigação criminal levada a efeito via inquérito policial. Vale registrar, por fim, que prestigiar a fala sobre a escrita na fase pré-processual não significaria a proibição desta, mas apenas a priorização da primeira sempre que possível.

Prima-se por uma investigação criminal com procedimentos menos burocráticos, mais céleres, efetivos, e com menor custo para a administração pública. Neste sentido entendemos que além da celeridade que o princípio em comento traz, sua maior finalidade é permitir a comunicação em seu grau máximo, aumento as chances de esclarecer com clareza a ocorrência e a intensidade dos fatos.

Diante do exposto, propomos a presente emenda, de forma a corrigir o presente equívoco, que tem gerado prejuízos para o modelo acusatório.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senadora Rose de Freitas

SF/19527.74741-07